



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000276/2003-30
Recurso nº 262.186 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Compensação de débitos com créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI) por ordem judicial revogada sem o trânsito em julgado.
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/02/2003

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com vista ao reconhecimento do direito de compensação do crédito-prêmio de IPI, implica renúncia à discussão desta matéria na esfera administrativa. (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

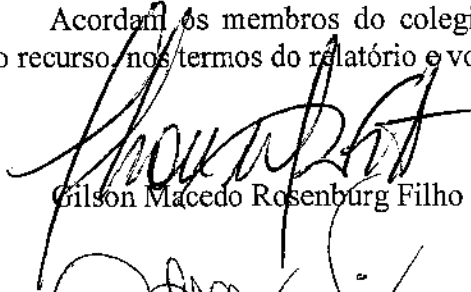
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO INEXISTENTE.

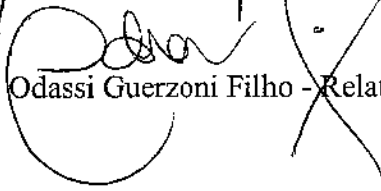
As normas que regulam a compensação administrativa exigem que os créditos do sujeito passivo sejam líquidos e certos. A compensação efetuada por força de liminar que veio a ser caçada por acórdão do tribunal não mais prevalece, devendo ser não-homologada pela autoridade administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Odassi Guerzoni Filho, Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Para bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pelo relator da decisão recorrida, cujos termos são os seguintes:

A contribuinte acima identificada apresentou em 12/03/2003 "Declaração de Compensação" pretendendo compensar débito com crédito-prêmio de IPI decorrente do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024144-6 impetrado pela empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda, CNPJ nº05.908.280/0001-54.

Encaminhado o processo à DRF/Osasco-SP (despacho às folhas 19/20), e posteriormente devolvido à DRF/Camaçari (despacho às folhas 26/29), após anexação dos documentos de folhas 30/46, foi proferido o Despacho Decisório DRF/CCI nº 033/2008 (fls. 47/51) não homologando a compensação, ante a ausência de decisão judicial com trânsito em julgado, e determinando a cobrança do débito.

Cientificada do referido despacho decisório, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

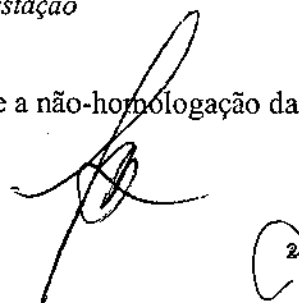
- *Com base em decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal em São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00024144-6, a impetrante transferiu os créditos para a recorrente, nos termos da cessão de crédito firmada entre as empresas;*

- *A despeito de a referida decisão ter sido reformada em sede de Apelação Cível pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, há jurisprudência dos Tribunais Superiores considerando inconstitucional a extinção dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 491, de 1969;*

- *Desta forma, a cobrança do débito deve ser sobrestada até o trânsito em julgado da ação judicial, devendo ser declarada nula a exigência do crédito tributário;*

- *São inteiramente irrelevantes as referências à suposta proibição de compensações até o trânsito em julgado da decisão autorizativa, porque se trata, em última análise, de norma dirigida aos juízes, e se, no caso concreto, os juízes autorizam a compensação, não cabe a busca de guarida à regra geral da atual redação do Código Tributário Nacional – CTN, em descon sideração à aplicação específica da prestação jurisdicional.*

Apreciando o feito, a DRJ em Salvador – BA manteve a não-homologação da compensação, em acórdão assim ementado:



**COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AÇÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.**

A compensação como forma de extinção do crédito tributário exige que os créditos apurados pelo sujeito passivo gozem de certeza e liquidez. Em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial, há necessidade do trânsito em julgado e da liquidação da decisão que os reconheceu.

DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional e a submissão de matéria à tutela, autônoma e superior, do Poder Judiciário, implica em renúncia às instâncias administrativas, quando coincidentes as matérias em discussão.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pelo cancelamento da cobrança do débito compensado, pois que, no seu entender, a mesma não pode ser intentada antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

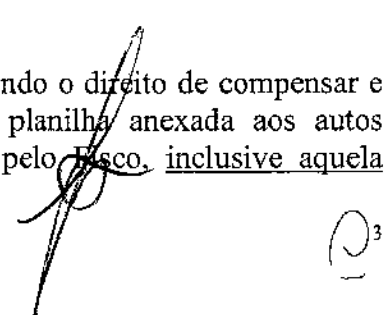
Preliminarmente, observa-se que a impetração de mandado de segurança para pleitear o direito à compensação e transferência do crédito-prêmio produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à discussão da mesma matéria na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1, do Segundo Conselho de Contribuintes, redigida nos seguintes termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

De nada adianta, pois, a alegação de que existem muitas decisões judiciais que reconhecem que o direito de utilização do crédito-prêmio de IPI, pois este Colegiado não detém competência para o julgamento desta questão, em face da opção pela via judicial.

A compensação intentada pela recorrente decorre de mandado de segurança impetrado por empresa interligada em 24/09/2001, no qual se requereu que o Delegado da Receita Federal fosse obstado de impor quaisquer medidas coativas ou punitivas contra si, em razão da compensação e transferência do crédito-prêmio do IPI.

A liminar foi deferida em 19/06/2002, concedendo o direito de compensar e transferir o crédito-prêmio dos últimos dez anos, consoante planilha anexada aos autos judiciais, sem a incidência, no caso, das restrições impostas pelo Disco, inclusive aquela



constante do art. 170-A do CTN. Na sentença, proferida em 11/09/2002, o juiz confirmou a liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional agravou o despacho concessivo da liminar e apelou da sentença, provocando a reversão das decisões monocráticas, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08/08/2007, no qual foi decidido que o crédito-prêmio extinguiu-se em 05/10/1990, por força do § 1º do ADCT. Com isto, o direito de compensação do crédito-prêmio deixou de ter amparo judicial, pois todo o período alcançado pelas decisões reformadas é posterior a esta data, já que o mandado de segurança fora impetrado em 24/09/2001.

Contra a decisão do TRF a empresa apresentou recurso especial e recurso extraordinário, para os quais não se deu efeito suspensivo. Assim, a decisão judicial vigente em 26/02/2008, data em que a Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA proferiu o despacho decisório de não-homologação da compensação, era a proferida pelo tribunal, que havia denegado a segurança.

Conseqüentemente, estão corretas as decisões tomadas pela DRF em Camaçari/BA e pela DRJ em Salvador/BA, não carecendo de qualquer reparo a decisão recorrida.

No que se refere ao pedido de sobrestamento deste processo, com o escopo de se aguardar o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no mandado de segurança, deve o mesmo ser rejeitado, por falta de amparo legal.

Com efeito, de acordo com as disposições do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da **legalidade**, assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (in “Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 12ª Edição, 2000, p. 72/75-76):

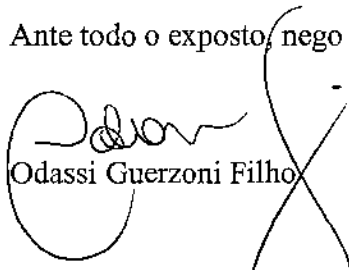
Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

Além do princípio da legalidade, o sobrestamento do feito representaria violação ao princípio da **oficialidade**, segundo o qual compete à própria Administração impulsionar o processo até o seu ato-fim.

No caso ora em julgamento, foi garantido à recorrente o direito à ampla defesa, por meio da apresentação da manifestação de inconformidade contra a glosa da compensação, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Contra a decisão da DRJ foi-lhe garantido o direito ao presente recurso voluntário.

Consequentemente, ao final da discussão administrativa, o débito indevidamente compensado estará definitivamente constituído e o Fisco poderá cobrá-lo de imediato, tanto administrativa quanto judicialmente. Isto porque a decisão judicial vigente não ampara a pretensão da recorrente e os recursos por ela interpostos não têm efeito suspensivo da decisão do tribunal, que denegou a segurança.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho

